



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº: 003/2009-UNEMAT.
Processo Administrativo Unemat nº 007/2009-CPL.
Processo Administrativo SAD Nº 340.148/2009/SAD.

Referência: Pregão Presencial para a Locação de solução em Centrais Privadas de Comutação Telefônica – CPCT, do tipo PABX, para atenderem a Sede Administrativa da UNEMAT e seu Escritório de Representação em Cuiabá, da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Impugnante: Stelmat Teleinformática Ltda, inscrita no CNPJ: 00.950.386/0001-00.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial nº: 003/2009-UNEMAT, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº 007/2009-CPL, na modalidade Pregão Presencial, objetivando a Locação de solução em Centrais Privadas de Comutação Telefônica – CPCT, do tipo PABX, para atenderem a Sede Administrativa da UNEMAT e seu Escritório de Representação em Cuiabá, da Universidade do Estado de Mato Grosso, interposta no dia 30/06/2009, pela Stelmat Teleinformática Ltda, inscrita no CNPJ: 00.950.386/0001-00, estabelecida na Avenida Isaac Póvoas, nº 927, em Cuiabá/MT, CEP: 78.045-200.

Alega a Impugnante que o instrumento convocatório fere os princípios da legalidade, da moralidade e da ampla participação e requer que seja julgada procedente a impugnação, procedendo a alterações no edital.

A impugnação é tempestiva, nos termos do art. 32, do Decreto nº 7.217, de 14 de março de 2006 e suas alterações posteriores, portanto dela conheço e passo a manifestar-me.



O pregão presencial é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances verbais em sessão pública presencial, ou seja, por meio da presença nas sessões das empresas interessadas em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto Estadual de nº 7.217/2006 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Outrossim, aplica-se de forma subsidiária os preceitos da Lei nº 8.666/93, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“ o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão.



caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os Decretos Estaduais de nº 6.300/2005 e 7.217/2006 e suas alterações posteriores e a Resolução e a Resolução nº 005/2008 – SEPLAN.

a) Questionamento nº 1: Dos entroncamentos digitais:

Aduz a Impugnante que o descritivo técnico constante no Anexo I, (TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS), estipula condições as características técnicas, que conduzem o processo a participação única de um produto/fabricante descrevendo a especificação e marcando as exigências que estão em tese direcionadas.

Em razão de a impugnação referir-se a especificação técnica da locação, ou seja, a descrição dos equipamentos a serem utilizados para a prestação dos serviços a serem contratados, encaminhou-se a área demandante para que se manifesta quanto às alegações propostas.

A área demandante, Diretoria Administrativa de Tecnologia da Informação – DATI manifestou-se da seguinte forma: *“Entretanto, visando não excluir a participação da empresa impugnante manifestamo-nos pela redução da exigência de possibilidade de ampliação dos entroncamentos digitais (R2 DIGITAL), de 05 (cinco) para 04 (quatro).”*, conforme fundamentos expostos no ofício nº 057/2009-DATI, em anexo.

Questionamento procedente.

b) Questionamento nº 2: Do atestado de capacidade técnica:



Manifesta-se a empresa que o *“Atestado de Capacidade Técnica deve ser registrado no CREA, de forma a garantir um maior integridade e confiabilidade ao Atestado emitido, conforme preceitua a Lei de Licitações e Contratos Administrativos em seu artigo 30, § 1º.”*

A área demandante, Diretoria Administrativa de Tecnologia da Informação – DATI manifestou-se da seguinte forma: ***“Concordamos com a impugnante quanto a exigência de registro no CREA dos atestados de capacidade técnica”***, conforme ofício nº 057/2009-DATI, em anexo.

Na prestação de serviços os atestados de capacidade devem ser registrados nas entidades profissionais competentes, conforme preceitua o §1º, do art. 30, da Lei 8.666/93.

Questionamento precedente.

c) Questionamento nº 3: Da exigência de documentação técnica:

A empresa questiona a exigência de documentação técnica em virtude de ser uma locação e não aquisição: *“O objeto da licitação é locação com manutenção preventiva e corretiva onde a empresa vencedora será totalmente responsável pelo fornecimento, instalação, configuração e manutenção das 2(duas) centrais telefônicas. Assim, entendemos ser desnecessária a exigência quanto ao fornecimento da Documentação Técnica, haja vista que esta é imprescindível somente quando o equipamento é adquirido pelo órgão.”*

Em razão de a impugnação referir-se a especificação técnica da locação, ou seja, a descrição dos equipamentos a serem utilizados para a prestação dos serviços a serem contratados, encaminhou-se a área demandante para que se manifesta quanto às alegações propostas.

A área demandante, Diretoria Administrativa de Tecnologia da Informação – DATI manifestou-se da seguinte forma: ***“O gerenciamento do equipamento a ser adquirido, obviamente, será realizado pela UNEMAT, assim, indispensável se faz que seus profissionais tenham acesso a documentação técnica***



que lhes permite conhecer o equipamento que fará parte de seu cotidiano e atividades. O conhecimento pleno do equipamento que a UNEMAT esta locando não é uma exigência que aumente despesa para a empresa vencedora. A documentação pode ser entregue em formato digital, gravando em um CD-R, que custa menos de R\$ 1,00 (um Real). O fornecimento desse material demonstra transparência no produto adquirido, permite o amplo uso das possibilidades do equipamento e não causa ônus algum para a empresa fornecedora. Assim, mantemos a exigência da documentação técnica, conforme consta do edital.”, conforme fundamentos expostos no ofício nº 057/2009-DATI, em anexo.

O Órgão que irá contratar, mesmo que seja para locação, prestação de serviços, deverá conhecer o equipamento em suas características técnicas. A recusa em não demonstrar a documentação técnica do equipamento, soa como uma forma de querer esconder algo, ou não mostrar as características técnicas do equipamento.

A exigência de documentação técnica do equipamento de forma alguma inibe a participação de alguma empresa interessada.

Questionamento improcedente.

d) Questionamento nº 4: Da exigência de vistoria:

A empresa questiona a não exigência da vistoria dos locais de execução dos serviços, *“mesmo diante da complexidade dos serviços e materiais solicitados. A lei preceitua que deve haver o conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento da obrigação.”*

Nos argumentos da empresa em um parágrafo ela argumenta da seguinte forma *“... entendemos ser obrigatória a inclusão de vistoria no edital ...”* e em outro ela fala que *“A Administração tem o dever de inibir a intenção de cercear a participação de diversas empresas, pois a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração. A licitação deverá, ainda, ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Administração Pública”*.



O que podemos entender, a empresa pediu a inclusão da obrigatoriedade da vistoria do local, que significa (**restringir**) e *posteriormente fala que a Administração tem o dever de inibir a intenção de cercar* a participação de diversas empresas, que significa que a Administração **não deve restringir**.

Em outro entendimento, a empresa impugnante demonstra que esta preocupada com os serviços a serem adquiridos pela UNEMAT, o que ela tentou demonstra, como acima descrito, foi a possibilidade de restringir empresas que prestam um serviços de má qualidade.

A área demandante, Diretoria Administrativa de Tecnologia da Informação – DATI manifestou-se da seguinte forma, conforme abaixo e ofício nº 057/2009-DATI, em anexo.

“Não há nenhum empecilho para que qualquer do povo venha até a Sede Administrativa da UNEMAT e veja o local onde será instalado o equipamento a ser licitado, ou qualquer outro equipamento de TI.”

“Tanto é verdade que o técnico da impugnante, na data em que protocolou seu pedido de impugnação, esteve na sala e viu o local e o rack onde o equipamento será instalado.”

Como instituição pública, não vedamos o acesso de ninguém para vistoria de nossas instalações, estando disponível para vistoria dentro do horário normal de expediente, em necessidade de aviso ou prévio agendamento.”

“Assim, não há prejuízo para a impugnante em não a obrigatoriedade a verificar o local de instalação dos equipamentos (inclusive ela já o fez conforme acima explicitado).”

“Portanto, manifestamo-nos por não acatar a solicitação da impugnante neste quesito.”

Os serviços a serem executados estão todos devidamente descritos no Projeto Básico, Anexo I do edital, assim a empresa que além das informações contidas neste, não conseguirem formular sua proposta poderá visitar o local da prestação dos serviços para melhores detalhes, como acima demonstrado, o



que não acrescentará em nada, visto que todas as informações necessárias para a formulação da proposta encontram-se no projeto básico.

No entanto, será mantido a não obrigatoriedade da visita ao local de instalação das centrais de PABX, o que declaramos o referido questionamento improcedente.

Questionamento improcedente.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o art. 32, § 1º, do Decreto 7.217/2006, bem como o item 9.1, do edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir até dia anterior à data de abertura da sessão, as impugnações e consultas ao edital, decide pelo acolhimento parcial do pedido de alteração no edital.

Na oportunidade decide pela suspensão do processo para readequações nas especificações técnica e no plano de trabalho, (Questionamento 01) e proceder alterações no edital (Questionamento 02).

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateuve-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

É como decido.

Cáceres/MT; 02 de Julho de 2008.


Eloyl Aparecido Cintra Franco
Pregoeiro Oficial

De Acordo:


Taisir Mahmudo Karin
Revisor



Ofício n.º 057/2009 – DATI

Cáceres, 2 de julho de 2009.
Página 1 de 4

Prezado Senhor,

Em resposta a impugnação da empresa **STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA**, recebida em 30 de junho de 2009 pela UNEMAT, contra o **EDITAL DE PREGÃO N.º 003/2009 – UNEMAT**, que tem como objeto a **LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO EM CENTRAIS PRIVADAS DE COMUTAÇÃO TELEFÔNICA – CPCT, DO TIPO PABX PARA A SEDE ADMINISTRATIVA E PARA O ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DA UNEMAT EM CUIABÁ**, apresentamos as considerações que se seguem.

A) QUESTIONAMENTO N.º 1: ENTRONCAMENTOS DIGITAIS

*“Pode-se constatar que todas as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência em questão foram baseadas para atender as características do fabricante NEC (modelo NEAX 2000). Porém o mais evidente é a exigência de que a central para atender a UNEMAT de Cáceres deve possuir possibilidade de ampliação de até 05 (cinco) entroncamentos digitais. O que comprova a nossa afirmação é o fato de que a necessidade inicial da UNEMAT é de apenas 01 (um) entroncamento digital, conforme exigido no Projeto Básico item C – Configuração. Diante disso **não existe a menor necessidade de exigir a possibilidade de ampliação de até 05 (cinco) entroncamentos digitais.**”*

Continua ...

Recebido em 02/07/09
Hora 17:50 hs
Ass. e carimbo
Samuel Longo
Assessor Especial II de
Aquisições - CPL-UNEMAT

Il.º Sr.
SAMUEL LONGO JOB
Assessor Especial de Aquisições
Comissão Permanente de Licitações - CPL
UNEMAT – Sede Administrativa
Cáceres-MT



Ofício n.º 057/2009 – DATI

Cáceres, 2 de julho de 2009.
Página 2 de 4

NOSSO POSICIONAMENTO:

Atualmente, a Sede Administrativa da UNEMAT utiliza apenas um entroncamento digital, conforme está explicitado no edital e bem salientou a Impugnante, **e é exatamente isto que a UNEMAT solicita, pois a empresa vencedora instalará seus equipamentos utilizando apenas um entroncamento digital.**

A possibilidade de ampliação da capacidade do equipamento é de extrema importância e necessidade pois **JÁ ESTAMOS CONTRATANDO UM EQUIPAMENTO NO LIMITE DE NOSSAS NECESSIDADES**, e haverá em breve necessidade de ampliação pois:

1. A Sede Administrativa da UNEMAT possui setores que estão fora de seu prédio, como é o caso da DIRETORIA DE GESTÃO DE LICENCIATURAS PLENAS PARCELADAS, que ocupa um prédio locado. É intenção da atual administração da UNEMAT trazer pra dentro do prédio da Sede Administrativa a diretoria citada.
2. Há ainda um prédio, dentro do terreno da Sede Administrativa, aos fundos, próximo a quadra e ao campo de futebol, que ainda não está estruturado e, portanto, ainda não contribui para o tráfego telefônico da Sede. Ainda neste segundo semestre de 2009, esse prédio será estruturado para abrigar alguns setores da Instituição.
3. Vale ressaltar que **“com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração”**, poderemos ter um contrato renovado por até 60 (sessenta) meses, conforme Lei n.º 8666/1993, em seu art. 57, III. Em 5 (cinco) anos, inevitavelmente haverá necessidade de grande ampliação das linhas telefônicas da Sede Administrativa da UNEMAT.
4. Temos ainda a intenção futura de uso de videoconferencia utilizando o equipamento a ser contratado e nossos equipamentos de videoconferencia existentes, como o Polycom VSX 7000.
5. Destacamos que no processo da presente licitação, o descritivo apresentado solicitava a instalação inicial de 02 (dois) entrocamentos digitais. Quando o equipamento foi cadastrado no SIAG, ele foi cadastrado com apenas um entrocamento inicial.
6. Assim, a exigência de ampliação é uma necessidade atual e futura.

ENTRETANTO, VISANDO NÃO EXCLUIR A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA IMPUGNANTE MNIFESTAMO-NOS PELA REDUÇÃO DA EXIGÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DOS ENTROCAMENTOS DIGITAIS (R2 DIGITAL), DE 05 (CINCO) PARA 04 (QUATRO).



Ofício n.º 057/2009 – DATI

Cáceres, 2 de julho de 2009.
Página 3 de 4

B) QUESTIONAMENTO N.º 2: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

"Entendemos que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser registrado no CREA, de forma a garantir uma maior integridade e confiabilidade ao Atestado emitido, conforme preceitua a Lei de Licitações e Contratos Administrativos em seu artigo 30, § 1º."

NOSSO POSICIONAMENTO:

Concordamos com a impugnante quanto a exigência de registro no CREA dos atestados de capacidade técnica.

C) QUESTIONAMENTO N.º 3: EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

"O objeto da licitação é locação com manutenção preventiva e corretiva onde a empresa vencedora será totalmente responsável pelo fornecimento, instalação, configuração e manutenção das 2 (duas) centrais telefônicas. Assim, entendemos ser desnecessária a exigência quanto ao fornecimento da Documentação Técnica, haja vista que esta é imprescindível somente quando o equipamento é adquirido pelo órgão."

NOSSO POSICIONAMENTO:

O gerenciamento do equipamento a ser adquirido, obviamente, será realizado pela UNEMAT, assim, indispensável se faz que seus profissionais tenham acesso a documentação técnica que lhes permita conhecer o equipamento que fará parte de seu cotidiano e atividades.

O conhecimento pleno do equipamento que a UNEMAT está locando não é uma exigência que aumente despesa para a empresa vencedora. A documentação pode ser entregue em formato digital, gravado em um CD-R, que custa menos que R\$ 1,00 (um Real). O fornecimento desse material demonstra transparência no produto adquirido, permite o amplo uso das possibilidades do equipamento e não causa ônus algum para a empresa fornecedora.

Assim, mantemos a exigência da documentação técnica, conforme consta do edital.



Ofício n.º 057/2009 – DATI

Cáceres, 2 de julho de 2009.
Página 4 de 4

D) QUESTIONAMENTO N.º 4: EXIGÊNCIA DE VISTORIA

"Outro ponto a ser considerado é que o Edital não exige a vistoria dos locais de execução dos serviços, mesmo diante da complexidade dos serviços e materiais solicitados. A lei preceitua que deve haver o conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento da obrigação."

NOSSO POSICIONAMENTO:

Não há nenhum empecilho para que qualquer do povo venha até a Sede Administrativa da UNEMAT e veja o local onde será instalado o equipamento a ser licitado, ou qualquer outro equipamento de TI.

Tanto é verdade que o técnico da Impugnante, na data em que protocolou seu pedido de impugnação, esteve na sala e viu o local e o rack onde o equipamento será instalado.

Como instituição pública, não vedamos o acesso de ninguém para vistoria de nossas instalações, estando disponível para vistoria dentro do horário normal de expediente, sem necessidade de aviso ou prévio agendamento.

Assim, não há prejuízo para a Impugnante em não a obrigarmos a verificar o local de instalação dos equipamentos (inclusive ela já o fez conforme acima explicitado).

Portanto, manifestamo-nos por não acatar a solicitação da Impugnante neste quesito.

Sendo o que tínhamos a manifestar, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Roberto Tikao Tsukamoto Júnior
DIRETOR ADMINISTRATIVO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PORTARIA N.º 1609/2008 – UNEMAT

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA UNIVERSIDADE
DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT.**

Recebido em 30/06/2009
Hora 12:00hs.
Ass. e carimbo

Samuel Longo
Assessor Especial II de
Aquisições - CPL-UNEMAT

STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.
00.950.386/0001-00, com sede na Avenida Isaac Povoas n. 927, Bairro Centro,
na cidade de Cuiabá - MT, neste ato representada por seu sócio-proprietário
ALLAN EXUPERY DE ARAÚJO, brasileiro, casado, portador da Cédula de
Identidade RG n. 035.8622-7 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o n.
353.904.251-20, vem à presença de Vossa Senhoria impetrar **IMPUGNAÇÃO**
ao edital do Pregão Presencial n.º 003/2009-UNEMAT pelos fatos e
fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão
Presencial n.º 003/2009, cujo objeto é a Locação de solução em Centrais
Privadas de Comutação Telefônica – CPCT, do tipo PABX, para atender a Sede
Administrativa da UNEMAT e seu Escritório de Representação em Cuiabá,

conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I deste Edital, em função do seu **TOTAL INCONFORMISMO** com os termos do edital em tela, uma vez que fere os princípios da legalidade, da moralidade e da ampla participação dentre outros que serão vistos no decorrer da presente impugnação.

O edital em comento possui diversas falhas que iremos citar no transcorrer desta impugnação, **porém a mais grave delas é o direcionamento de certo produto/fabricante (produto: NEAX 2000 – fabricante: NEC) em detrimento dos demais.**

No TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO do ANEXO I, item d – CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS (MÍNIMAS), alínea XVI descreve: “SEDE: no mínimo 300 portas de ramais analógicos e digitais, troncos analógicos, 16 troncos IP SIP e de até 05 (cinco) entroncamentos digitais (R2 Digital) a 2 Mb (dois megabytes) com 30 canais.”

Pode-se constatar que todas as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência em questão foram baseadas para atender as características do fabricante NEC (modelo NEAX 2000). Porém o mais evidente é a exigência de que a central para atender a UNEMAT de Cáceres deve possuir possibilidade de ampliação de até 05 (cinco) entroncamentos digitais. O que comprova a nossa afirmação é o fato de que a necessidade inicial da UNEMAT é de apenas 01 (um) entroncamento digital, conforme exigido no Projeto Básico item C - Configuração. Diante disso **não existe a menor necessidade de exigir a possibilidade de ampliação de até 05 (cinco) entroncamentos digitais.**

No Item 8 DA HABILITAÇÃO, sub-item 8.1.1.1 Relativos à Qualificação Técnica descreve: “A empresa deverá apresentar no 

mínimo de 1 (um) Atestado (s) de capacidade técnica, compatível ao objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório; (podendo ser diligenciados pelo pregoeiro os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado), (conforme modelo anexo VI).”

Entendemos que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser registrado no CREA, de forma a garantir uma maior integridade e confiabilidade ao Atestado emitido, conforme preceitua a Lei de Licitações e Contratos Administrativos em seu artigo 30, § 1º.

No TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO do ANEXO I, item m – DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, descreve: “I - A contratada deverá fornecer com a central 01 (uma) via da documentação técnica (em mídia ou papel) necessária à manutenção e operação do sistema. II - Toda a documentação técnica fornecida pela contratada deverá ser redigida em língua portuguesa (Brasil). III - Deverá ser fornecida pela contratada: 3 - Documentação de operação e manutenção, que contenha as especificações físicas, operacionais e de manutenção; descrição funcional de comandos e alarmes; procedimentos de carga, inicialização e localização de defeitos; manual de diagnose para interpretação de relatórios de falhas, manual de operação dos sistemas de gerenciamento, de tarifação e bilhetagem automáticos e console de operador; 4 - Documentação de operação e manutenção do sistema de tarifação. IV - A proponente deverá fornecer catálogos e descritivos, em português, devendo ser anexados: a - Catálogos e descritivos das centrais ofertadas de sorte a comprovar o atendimento destas especificações técnicas mínimas; ”

O objeto da licitação é locação com manutenção preventiva e corretiva onde a empresa vencedora será totalmente responsável

pelo fornecimento, instalação, configuração e manutenção das 2 (duas) centrais telefônicas. Assim, entendemos ser desnecessária a exigência quanto ao fornecimento da Documentação Técnica, haja vista que esta é imprescindível somente quando o equipamento é adquirido pelo órgão.

Outro ponto a ser considerado é que o **Edital não exige a vistoria dos locais de execução dos serviços**, mesmo diante da complexidade dos serviços e materiais solicitados. A lei preceitua que deve haver o conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento da obrigação.

Assim, entendemos ser obrigatória a inclusão de vistoria no edital em comento, sob pena de insatisfação do órgão com a execução dos serviços da licitante vencedora.

A Administração tem o dever de inibir a intenção de cercear a participação de diversas empresas, **pois a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**. A licitação deverá, ainda, ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Administração Pública.

Assim, **além de restringir a licitação, corre-se ainda o risco de se colocar o fornecimento e instalação na responsabilidade de uma única empresa**. Não resta dúvida alguma que o erário poderá adquirir estas soluções com valores mais baixos, caso deixe de restringir o certame, o que possibilitará a participação de um número muito maior de empresas licitantes.



Dessa forma, conclui-se que este edital não pode prosperar sob pena de o erário ficar refém da participação e/ou classificação de apenas uma empresa. Assim, sugerimos que este edital seja reeditado, deixando de apresentar as cláusulas e condições que restringem a participação de várias empresas interessadas.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplina e delimita as questões relativas à qualificação técnica, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.



§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.



§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados** de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a



ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.” (grifo nosso)

Assim, entendemos que as exigências constantes neste edital, ou seja: **o direcionamento implícito para o fabricante NEC, a não-exigência do registro do atestado no CREA, o fornecimento de Documentação Técnica e a não-exigência de vistoria** estão restringindo o caráter competitivo da licitação, uma vez que afrontam aos princípios basilares da Administração, quais sejam: o da legalidade (afronta aos textos legais), da moralidade (procura direcionar o edital) e o da competitividade (o direcionamento diminui o número de competidores).

O mais grave, no entanto, foi constatar o direcionamento para a NEC!!!!!!!!!!

Diante do exposto, fica claro o direcionamento para um fabricante que não é o único que possui as soluções para satisfazer as reais necessidades do órgão. **Este edital merece receber a reprimenda não só desta licitante como também de toda a sociedade, pois de onde deveria sair o exemplo saiu o DIRECIONAMENTO.**

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos ainda nos traz:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:



§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (grifo nosso)

A Impugnante, usando das faculdades previstas na Lei n. 8.666/93 apresenta o seu inconformismo, demonstrando que o edital apresenta ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE, que **estão restringindo a competitividade e prejudicando a sua participação no certame**, solicitando a sua alteração, tendo em vista o que estabelecem os princípios da legalidade, da impessoalidade, da economicidade e da moralidade.

Agindo dessa forma, o Pregoeiro Oficial feriu o direito líquido e certo da Impugnante, exigindo condições abusivas que irão dificultar a sua participação e a de outras empresas no processo licitatório, restringindo a competitividade.

Vale lembrar que a vontade da Administração Pública decorre da lei, **assim se não está permitido (na Lei), está proibido!** Não pode a Administração dar continuidade ao certame, sem proceder às necessárias correções em seu edital, marcando nova data para a abertura do certame, com o fito de ampliar a disputa e não restringi-la como o fez.

O ilustre doutrinador de Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, que nos ensina que:

“Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital,



favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

*O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulando editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público". (in **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pág. 268).*

Não pode a Administração, permitir esta conduta desrespeitosa e antiética de seus agentes, sob pena de responsabilização. O Administrador não pode deixar de observar os princípios basilares da Administração e da Licitação Pública, sob pena de eivar, como está eivado o edital do Pregão em epígrafe.



II – DO PEDIDO

Diante do acima exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a julgar procedente a presente impugnação, procedendo às alterações no edital, de forma a permitir a participação da impugnante e de outras interessadas, e marcar nova data para a abertura do certame, de acordo com os princípios e normas vigentes, sob pena das responsabilizações cabíveis.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá, 26 de junho de 2009.



STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA.